



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010539-66.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante PATRICIA TRINDADE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INCORFAST INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.100

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010539-66.2022.8.26.0224

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
APELANTE : PATRÍCIA TRINDADE DOS SANTOS
APELADA : INCORFAST INCORPORADORA LTDA.
COMARCA : GUARULHOS – 6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. PERÍCIA. HOMOLOGAÇÃO. CABIMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA O LAUDO TÉCNICO. PROFISSIONAL DE CONFIANÇA DO JUÍZO. PRETENSÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTO. LAUDO PERICIAL QUE BEM APRECIOU OS QUESITOS FORMULADOS PELA RECORRENTE, DE MANEIRA FUNDAMENTADA, VALENDO-SE DO CONHECIMENTO TÉCNICO. AUXILIAR DO JUÍZO QUE, APÓS A APRESENTAÇÃO DO LAUDO, OFERTOU ESCLARECIMENTOS POR FORÇA DE MANIFESTAÇÕES DA APELANTE. LAUDO PERICIAL QUE NÃO PADECE DE OMISSÃO, CONTRARIEDADE E SUPERFICIALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação, tempestivo e bem processado, interposto contra sentença que extinguiu o cumprimento de sentença proposto por Patrícia Trindade dos Santos contra Incorfast Incorporadora Ltda.

Em sentença (fls. 454/455), o magistrado consignou que o montante devido pela executada foi devidamente apurado em perícia e, uma vez realizado o depósito da quantia em juízo, a obrigação se encontra satisfeita, motivo pelo qual o Juízo declarou extinta a execução, conforme artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a exequente (fls. 458/461). Diz que os cálculos elaborados pelo perito não atendem os comandos da decisão proferida na fase de conhecimento. Menciona jurisprudência a seu favor. Conclui pela reforma.

Recurso processado (fl. 462), e contrariado (fls. 465/474).

É o relatório.

2. Cuida-se de cumprimento de sentença extinto, em primeiro grau, sob fundamento de adimplemento da obrigação. Sobreveio o presente recurso da credora, o qual, no entanto, não merece ser acolhido.

Em que pese a discordância do laudo pericial apresentado e dos esclarecimentos ofertados, a apelante não trouxe elementos aptos a amparar sua pretensão.

Relembre-se que o perito é profissional de confiança do juízo, a ele auxiliando, nos termos do artigo 156 e seguintes, do Código de Processo Civil.

De conseguinte, deve ser fundamentada a pretensão de desconsideração da prova técnica acatada pelo magistrado.

Logo, de serventia alguma seria procrastinar o julgamento do feito, mediante a repetição da perícia.

Nessa seara, cumpre recordar que a relação jurídico-processual é regida pelos princípios da instrumentalidade das formas e da economia e eficiência processuais. Via de consequência, compete ao magistrado zelar pelo rápido deslinde do feito.

Por isso, o desamparo do requerimento para se afastar as conclusões da perícia.

Apresentado o laudo pericial (fls. 340/348 dos autos originários), as partes apresentaram manifestação sobre a prova técnica em mais de uma oportunidade (fls. 360/369, 372/380, 398/401 e 419/428).

O perito ofertou esclarecimentos (fls. 390/394 e 433/435), conforme determina o artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil.

E, analisadas as informações adicionais ofertadas pelo perito, não se constata tenha havido omissão, contrariedade ou superficialidade.

Com efeito, verifica-se que a complementação do laudo pericial fora apresentada de maneira fundamentada, valendo-se o auxiliar do Juízo de conhecimentos técnicos.

Em acréscimo, recobre-se que a demanda se encontra em fase de cumprimento de sentença. Não se pode, portanto, pretender a revisão de matéria já acobertada pela coisa julgada.

Assim, apura-se que os esclarecimentos prestados pelo perito foram satisfatórios, com a devida análise dos quesitos formulados pela apelante.

Nada há, portanto, a reformar na r. sentença.

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator